



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 038/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 16 de fevereiro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o veto parcial ao projeto transformado na **Lei nº 2.137**, de 23 de julho de 2009, que “Institui a campanha permanente de proteção aos recursos hídricos e incentivos à redução do consumo de água.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 122, DE 23 DE JULHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que "Institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à Redução do Consumo de Água".

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 3º, 4º e 5º, a seguir transcritos e justificado:

"Art. 3º O Estado poderá estabelecer política de incentivos para estimular a participação nesta Campanha Permanente, implementando-a com base no "Sistema de Classificação dos Municípios quanto a Proteção dos Recursos Hídricos e Redução do Consumo de Água" a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tendo em conta o desempenho que tenha obtido cada município no tocante aos objetivos visados por essa Lei, de acordo com os critérios fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º. A política de incentivos poderá reduzir:

I – o valor unitário cobrado pela utilização de recursos hídricos;

II – o pagamento de bonificação para os cinco primeiros municípios segundo o sistema de classificação elaborado pela SEDAM para cada exercício;

§ 1º. A redução prevista no inciso I só será mantida enquanto o total de seu consumo per capita mantiverem-se aquele mesmo que ensejou o desconto;

§ 2º. A bonificação prevista no inciso II será repassada mediante termo próprio no qual o município beneficiário assumirá a obrigação de aplicar tal recurso no aprimoramento do sistema de abastecimento em saneamento do município;

§ 3º. Outros incentivos poderão ser fixados quando da regulamentação.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

Nobres Parlamentares, infere-se das disposições contidas no presente Projeto de Lei, que esta Assembléia Legislativa, numa louvável iniciativa, propõe que seja implementado no âmbito de todo o Estado de Rondônia, uma Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos com incentivos a redução de consumo de água.

Pois bem! Observa-se do texto do artigo 2º, que a disposição ali inserida, assim como aquelas dispostas nos respectivos incisos e alíneas do citado artigo trata sobre as condições em que poderá ser implementada a aludida campanha, sem que deles se evidencie qualquer ingerência nos programas de trabalho e desenvolvimento que vem sendo desenvolvidas pelo Poder Executivo no âmbito do Estado, donde, por conseguinte, não vemos inconstitucionalidade na proposta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Entretanto, melhor sorte não assiste aos demais dispositivos do Projeto de Lei em comento, já que a partir do texto inserido nos artigos 3º e 4º, não obstante emergir dele apenas uma autorização para que o Poder Executivo adote uma política de incentivos a ser desenvolvida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, bem como os mesmos dispositivos indique que as despesas decorrentes da aplicação da campanha correrão às expensas do orçamento daquela unidade administrativa, tem-se que nesse tópico o Projeto de Lei em tela se afigura inconstitucional, haja vista que a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual, assevera, *in verbis*:

“Art.39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Como já evidenciado, o presente Projeto de Lei além de autorizar a instituição da mencionada Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos, foi mais além e, ao autorizar igualmente a implementação de incentivos, estabelece ainda quais seriam estes, atribuindo competência à SEDAM, para implementar medidas, sem olvidar que dessa forma, ainda cria despesas à conta do orçamento próprio da SEDAM, quando determina que as despesas com a implementação da campanha correrão às expensas daquele órgão, violando dessa forma as disposições constitucionais acima destacadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

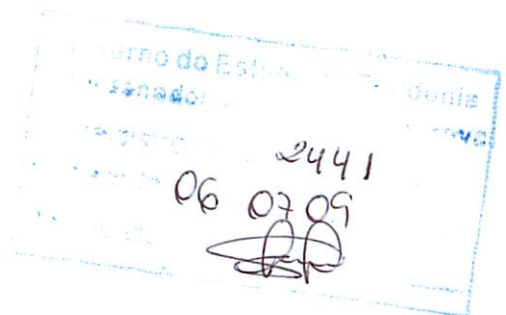
MENSAGEM Nº 156/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 560/2009, que “Institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à Redução do Consumo de Água.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2009.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 560/2009

Institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à Redução do Consumo de Água.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. A Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à redução do Consumo de Água será implementada por meio de:

I – campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino, por meio de convênio; e

III – parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

a) informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade de preservar os recursos hídricos e de reduzir o consumo de água;

b) instruir o trabalhador e/ou produtor agrícola para reduzir o uso de produtos defensivos tóxicos com o objetivo de proteger o solo;

c) apoiar e estimular a substituição dos defensivos à base de produtos tóxicos por outros cuja toxicidade seja menor, com menor potencial de agressão aos ecossistemas ou, ainda, sistemas defensivos atóxicos ou não agressores.

d) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinados as águas servidas;

e) estimular a instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-se sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas pluviais;

f) instruir a população em geral para que se abstenha de lançar resíduos sólidos, resíduos orgânicos, quaisquer tipos de detritos, óleos, entre outros, diretamente nos cursos de água ou por meio das instalações de esgoto; e



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

g) ampliar o tratamento de esgotos com metas anuais para atingir a totalidade de esgotos tratados no Estado.

Art. 3º. O Estado poderá estabelecer política de incentivos para estimular a participação nesta Campanha Permanente, implementando-a com base no “Sistema de Classificação dos Municípios quanto a Proteção dos Recursos Hídricos e Redução do Consumo de Água” a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tendo em conta o desempenho que tenha obtido cada município no tocante aos objetivos visados por essa Lei, de acordo com os critérios fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º. A política de incentivos poderá reduzir:

I – o valor unitário cobrado pela utilização de recursos hídricos;

II – o pagamento de bonificação para os cinco primeiros municípios segundo o sistema de classificação elaborado pela SEDAM para cada exercício;

§ 1º. A redução prevista no inciso I só será mantida enquanto o total de seu consumo *per capita* mantiverem-se aquele mesmo que ensejou o desconto;

§ 2º. A bonificação prevista no inciso II será repassada mediante termo próprio no qual o município beneficiário assumirá a obrigação de aplicar tal recurso no aprimoramento do sistema de abastecimento em saneamento do município;

§ 3º. Outros incentivos poderão ser fixados quando da regulamentação.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO